



Número: **1026688-07.2022.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.469.798,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP (AUTOR)	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALDO CHIAVEGATTO (ADVOGADO(A)) CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉPRETE)	JOAO PAULO FORTUNATO (REPRESENTANTE)
GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	Diogo Galvan (ADVOGADO(A))

F J COMERCIO CEREAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
120230020	13/06/2023 13:13	Decisão Interlocutória de Mérito Expedição de Outros documentos Expedição de Outros documentos Disponibilizado no DJ Eletrônico em 14/06/2023 Publicado Decisão em 15/06/2023.	<u>Decisão</u>	Decisão

Processo N°: 1026688-07.2022.8.11.0041

Recuperanda: MT CEREAIS E RAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visto.

Dos Embargos de Declaração de Energisa Mato Grosso – Distribuidora De Energia S.A

Em seu recurso de id. 92803917, a embargante defende a nulidade da decisão de id. 90376892, sob o argumento de que foi determinado que a concessionária de energia elétrica “*se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, referente à (s) fatura (s) vencida (s) anteriormente ao pedido de recuperação judicial*”[1] sem oportunizar o direito do embargante de “*exercer o contraditório e a ampla defesa*.”[2]

Aduz, ainda, que houve erro quanto à indicação da unidade consumidora, pois a indicada na decisão embargada seria pertencente a terceiro estranho ao processo de recuperação judicial.

Requeru, assim, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão que determinou que a ENERGISA abstenha-se de promover o corte do fornecimento de energia; a manutenção da negativação da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito e a minoração da multa estabelecida no caso de descumprimento.

A recuperanda, em contrarrazões de id. 94368036, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso “*a embargante foi oficiada da decisão primeva em 20.07.2022 ID. 90402224, e opôs os presentes aclaratórios apenas em 17.08.2022, ou seja, 29 (vinte e nove dias) após*”[3] e no mérito, pela improcedência.

O administrador judicial, em parecer de id. 94888234, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade, e no mérito pela rejeição do recurso, vez que ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 02/02/2026 15:13:59

Número do documento: 23061313125956200000116463528

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061313125956200000116463528>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 13/06/2023 13:12:59

Num. 120230020 - Pág. 1

Os embargos de declaração constituem-se meio apropriado para suprir eventuais falhas, de modo a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões verificadas na decisão embargada (CPC/2015 – art. 1.022).

O artigo subsequente, do mesmo código, estabelece que:

Art. 1.023. **Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Como se vê dos autos, a decisão embargada, id. 90376892, além de nomear perito para verificação prévia, deferiu tutela cautelar para antecipar os efeitos do *stay period*, sob pena de multa diária pelo descumprimento, bem como que a ENERGIA S/A “*se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, referente à fatura indicada na petição inicial.*”**[4]**

Referida decisão foi proferida em 20/07/2022, e na mesma data expediu-se ofício à concessionária, conforme se verifica do documento juntado pelo Sr. Gestor Judiciário no id. 90402224. Em decisão de id. 91843001, proferida em 05/08/2022, este juízo deferiu o processamento da recuperação judicial com os procedimentos de praxe; em 11/08/2022 a ENERGISA peticionou no id. 92291476 requerendo a habilitação de seu patrono e somente em 19/08/2022 opôs o presente recurso.

Considerando o lapso temporal entre a decisão que deferiu a tutela de urgência e o oferecimento dos embargos, entendo por intempestivo o recurso.

Dos Embargos de Banco Bradesco S.A

A instituição financeira, em seu recurso de id. 93752437, afirma que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, id. 91843001, é “*contrária à norma jurídica*”**[5]**, tendo em vista que estabeleceu a contagem dos prazos processuais em dias corridos. Aduz que a redação do art. 189 da Lei 11.101/2005 refere-se tão somente aos prazos materiais e não aos recursais.

Em razão disso, pugnou pelo provimento do recurso para que “*os prazos processuais incluindo os recursais, sejam contabilizados em dias úteis em consonância com o artigo 189 da LRF e artigo 219 do CPC.*”**[6]**



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 02/02/2026 15:13:59

Número do documento: 23061313125956200000116463528

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061313125956200000116463528>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 13/06/2023 13:12:59

Analisando tanto a matéria objeto dos embargos quanto o teor da decisão recorrida, constato que inexiste na decisão embargada qualquer vício descrito no artigo 1.022 do CPC a justificar a utilização dos presentes embargos.

Conforme consignado no item “13” da decisão embargada, “*os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020)*” – destaquei –, de sorte que com apenas uma leitura atenta a todos os itens da parte dispositiva, a embargante verificaria que os prazos fixados na decisão fazem referência, exatamente, aos prazos previstos na Lei 11.101/2005, ou que dela decorram, como o *stay period* (art. 6º, § 4º); publicação do edital previsto no art. 52, §1º; apresentação do PRJ e relação de credores do administrador judicial (art. 7º, §2º), dentre outros.

Dessa forma, diferente do que afirma a instituição financeira, não há contrariedade à lei.

Da Parte Dispositiva

Considerando que na manifestação de id. 98176951 a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, e o administrador judicial a relação de credores no id. 101587650, dando prosseguimento ao feito passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Reconheço a **INTEMPESTIVIDADE** dos embargos de declaração opostos por ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** de id. 92803917;

2) Conheço dos embargos interpostos por BANCO BRADESCO S/A no id. 93752437, **REJEITANDO-OS** no mérito;

3) **RECEBO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de id. 98176951 e anexo;

4) **RECEBO A RELAÇÃO DE CREDORES** apresentada pela Administração Judicial no id. 101587650;

4.1) **EXPEÇA-SE EDITAL** contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), consignando-se que **os credores têm**



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 02/02/2026 15:13:59

Número do documento: 23061313125956200000116463528

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061313125956200000116463528>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 13/06/2023 13:12:59

o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar eventual OBJEÇÃO AO PLANO de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital;

4.2) No mesmo edital deverá ser publicada a RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, § 2º), devendo contar a advertência de que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, nos termos do art. 8º, da norma em comento;

5) INTIME-SE a credora FJ AGROINDUSTRIAL, através do endereço: RUA 8, NR 1702 -DIST INDUSTRIAL – CUIABA/MT - CEP 78098-280, conforme qualificação constante na relação de credores da recuperanda de id. 90104255, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, constituir advogado nos autos e prestar esclarecimentos sobre as alegações da recuperanda de id. 102467577;

6) **DETERMINO** que o Sr. Gestor Judiciário cadastre os advogados de todos os credores que peticionaram nos autos, desde que devidamente habilitados e que desentranhe as divergências de crédito de id. 95631098; id. 107846758 e id. 100167267, certificando nos autos que os credores devem se atentar ao procedimento de verificação de crédito constante no art. 7º e seguintes da LRF.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] 92803917 - Pág. 2

[2] Idem

[3] Id 94368036

[4] Id 90376892 - Pág. 5

[5] Id 93752437

[6] Id 93752437 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 488.***.***-49 em 02/02/2026 15:13:59

Número do documento: 23061313125956200000116463528

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061313125956200000116463528>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 13/06/2023 13:12:59

Num. 120230020 - Pág. 4